

MENSAGEM Nº 020/2026

Milagres, CE – 12 de junho de 2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei nº 020/2026, que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação de Créditos no âmbito da Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Milagres – REFIS/AMAEM e estabelece procedimentos para concessão de parcelamento especial de débitos, dispensa de juros e multas nas condições que indica e dá outras providências.

A presente medida legislativa justifica-se pela premente necessidade de oferecer aos cidadãos milagreses uma oportunidade viável e facilitada para a regularização de seus débitos tarifários perante a autarquia de saneamento local. O cenário econômico enfrentado pelas famílias e pelas pequenas empresas nos últimos anos acabou por gerar acúmulo de inadimplência nas faturas de consumo de água.

Com este programa, a Administração Pública Municipal estende a mão ao usuário, permitindo-lhe reaver a regularidade de sua ligação de água com descontos significativos de até 100% sobre juros e multas de mora.

Desse modo, o REFIS/AMAEM funcionará como uma importante ferramenta de incremento de receita para a Autarquia, sem a necessidade de elevação da base tarifária ordinária. Os recursos arrecadados por meio das regularizações serão integralmente revertidos na manutenção da rede de abastecimento, na melhoria da qualidade da água distribuída e na expansão dos serviços ofertados em nosso Município.

Tenho certeza, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância e necessidade de implantação.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.


ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 020/2026

Câmara Municipal de Milagres
R E C E P Ç Ã O

Data: 17 / 06 / 2026

Hora: 08:55 Raiane Fernandes
Recepcionista

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NO ÂMBITO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MILAGRES – REFIS/AMAEM E ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS, DISPENSA DE JUROS E MULTAS NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

Art. 1º Fica instituído no Município de Milagres o Programa de Recuperação Fiscal da Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Milagres – REFIS/AMAEM, destinado a promover a regularização de débitos de usuários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tarifas de consumo de água e serviços correlatos de competência da Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Milagres.

Parágrafo único. Os débitos de tarifas referidos no caput deste artigo abrangem aqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025, estejam eles constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da Autarquia, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O usuário com débitos relacionados a mais de um código de ligação, enquadrados na definição do art. 1º, poderá incluí-los em sua totalidade ou por ligação, caso em que os saldos porventura não abrangidos permanecerão objeto de exigência ordinária, pelas vias judiciais ou administrativas apropriadas.

§ 1º Código de ligação é aquele que identifica o imóvel e o respectivo ponto de ligação perante a Autarquia.

§ 2º Não será admitida a inclusão apenas parcial de débitos de um mesmo código de ligação.

Art. 3º O ingresso no REFIS/AMAEM dar-se-á por opção do usuário, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 1º, nos termos e condições previstas nesta Lei.

§ 1º A opção pelo Programa deverá ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2026, mediante requerimento do usuário ou de seu procurador legalmente constituído.



§ 2º O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base nas tarifas vigentes à época do fato gerador, com os acréscimos relativos à multa de mora, aos juros de mora e à correção monetária calculada pela variação da Unidade de Referência Municipal – UFIRM.

§ 3º Para fins desta Lei, os acréscimos de juros e multas de mora a que se refere o parágrafo anterior serão reduzidos em:

- I– 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II– 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado entre 2 (duas) e 5 (cinco) prestações mensais;
- III– 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado entre 6 (seis) e 10 (dez) prestações mensais

§ 4º O usuário poderá incluir no REFIS da Água eventuais saldos de parcelamentos anteriores em andamento, sendo que os benefícios a que faz jus serão calculados sobre o saldo devedor original das tarifas, sem qualquer benefício concedido pelo parcelamento anterior, abatidos os valores nominalmente já pagos, aplicando-se ao resultado os dispositivos desta Lei.

Art. 4º O débito consolidado na forma desta Lei:

- I– sujeitar-se-á a correção monetária pela variação da UFIRM;
- II– será pago em parcelas mensais e sucessivas, considerando que o valor de cada parcela, não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física e R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa jurídica;
- III– exigirá, em todos os casos de parcelamento, o pagamento de uma entrada não inferior a 10% (dez por cento) do montante total a ser parcelado (já considerado o desconto concedido sobre juros e multas), vencendo no prazo de 2 (dois) dias úteis após a assinatura do termo de acordo, ficando as demais parcelas com vencimento para o mesmo dia dos meses subsequentes, conforme pactuado.

Art. 5º A opção pelo Programa sujeita o optante a:

- I– confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no acordo;
- II– aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;
- III– pagamento regular e pontual das parcelas do débito consolidado e das faturas de consumo futuras;
- IV– desistência expressa e irrevogável de todas as reclamações, recursos administrativos ou ações judiciais que tenham por objeto a discussão dos débitos incluídos no programa, renunciando ao direito sobre o qual se fundam as referidas defesas.

Parágrafo único. Em caso de desistência de ações judiciais ajuizadas visando discutir os débitos com a AMAEM, as eventuais custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em juízo, serão suportados pelo usuário devedor, não gerando o REFIS direito à restituição de verbas sucumbenciais já pagas.

Art. 6º A homologação da opção e do termo de acordo será efetuada pela Direção Geral da Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Milagres (AMAEM), ou por setor administrativo por ela expressamente designado.

§ 1º Não ocorrendo manifestação contrária da Autarquia até a data do pagamento da parcela de entrada, considerar-se-á a opção tacitamente homologada.

§ 2º A homologação da opção pelo REFIS da Água não será condicionada à apresentação de garantia, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução judicial em curso, a qual deverá permanecer ativa até a integral quitação do débito consolidado.

§ 3º No pedido de parcelamento, o usuário autorizará a Autarquia a emitir os boletos bancários ou a incluir as parcelas de forma destacada nas faturas mensais de água para o pagamento do respectivo débito.

§ 4º Os benefícios previstos nesta Lei só serão efetivados e aplicados após o protocolo do pedido junto à sede administrativa da AMAEM, acompanhado do respectivo comprovante de protocolo de desistência de eventual ação judicial ou defesa administrativa existente.

Art. 7º O usuário será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I- descumprimento de qualquer das exigências de valores mínimos e prazos fixados no art. 4º desta Lei;

II- inadimplemento por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados das parcelas do acordo ou das faturas decorrentes de consumos futuros;

III- prática de qualquer procedimento tendente a adulterar o real consumo de água no imóvel, tais como fraudes, violação de hidrômetro ou ligações clandestinas ("gatos"), constatadas após a adesão;

IV- decretação de falência ou extinção da pessoa jurídica optante.

§ 1º A exclusão do Programa implicará a perda dos benefícios concedidos e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e remanescente, restabelecendo-se os acréscimos legais originais, descontados os valores proporcionalmente pagos.

§ 2º A exclusão produzirá efeitos automaticamente a partir do dia seguinte ao término do prazo para sanar o inadimplemento que lhe deu causa.

§ 3º A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento das ações de execução fiscal/judicial suspensas ou no pronto ajuizamento da cobrança competente, além da aplicação das sanções de interrupção do fornecimento de água, observadas as notificações legais.

Art. 8º O parcelamento poderá ser rescindido ou revisado por despacho fundamentado da Direção Geral da AMAEM nos casos de erro material comprovado no levantamento do débito, desde que devidamente justificado e assegurado ao usuário o direito à ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo.



Art. 9º O pedido de adesão ao parcelamento administrativo será formulado diretamente junto ao setor de atendimento da AMAEM, com a indicação do plano de parcelamento pretendido pelo usuário, conforme as opções contidas no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 10 O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de documento de identificação oficial com foto e CPF do devedor e, no caso deste estar representado, do respectivo instrumento de procuração, pública ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para transigir e confessar dívida.

Art. 11 Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia do contrato social ou estatuto atualizado da empresa, CNPJ e documento de identificação do sócio-administrador ou representante legal, observadas as mesmas regras de procuração do artigo anterior.

Art. 12 O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes de multas por infrações ou desvios de consumo praticados mediante dolo, fraude, alteração no hidrômetro ou ligação clandestina, cujos processos administrativos sancionatórios já tenham transitado em julgado no âmbito da Autarquia.

Art. 13 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere ao usuário direito à restituição ou à compensação de importâncias que já tenham sido pagas a qualquer título antes da vigência desta norma.

Art. 14 O pedido e a assinatura do termo de reconhecimento de dívida para fins de concessão dos benefícios previstos nesta Lei importam na interrupção do prazo prescricional aplicável à cobrança dos créditos da Autarquia, nos termos da legislação civil.

Art. 15 Nos casos omissos desta Lei, aplica-se a Lei Municipal 1.283/2017 e, subsidiariamente, as normas de Direito Administrativo e Civil.

Art. 16 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal e a Direção Geral da Autarquia autorizados a editar os atos regulamentares e portarias que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO
CEARÁ, EM 12 DE JUNHO DE 2026


ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal